



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei n.º 2.944-A, de 2004
(do Senhor Waldemar da Costa Neto)

Emenda de Plenário

Nº 12

"Institui normas sobre jogos de bingo em todo território nacional e dá outras providências".

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 3º, 5º (caput), 21, 27 (caput), do 3º Substitutivo ao PL nº 2.254, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 3º A exploração de jogos de azar se dará exclusivamente para Caixa Econômica Federal de forma indelegável."

"Art. 5º Os estabelecimentos da Caixa Econômica Federal que explorem jogos de azar deverão, além das exigências contidas nas normas municipais e estaduais, observar o que segue:"

"Art. 21 A fiscalização dos jogos de azar dar-se-á sob a forma de inspeção, auditoria operacional e de sistemas de informática, auditoria de gestão, contábil financeira e fiscal, abrangendo o exame de documentos, locais, estabelecimentos e dependências relacionadas com a exploração das atividades de jogos de azar, verificação da operacionalidade das máquinas e equipamentos, incluídos os de informática, bem assim os respectivos programas utilizados nos processos de sorteios, na forma de Regulamento."

"Art. 27 Fica instituída contribuição incidente sobre exploração comercial de bingos, videobingo e videojogo que será cobrada mensalmente na proporção de 17% (dezessete por cento) sobre a receita prevista no art. 6 desta lei, dos quais 1% (um por cento) constituirá o Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, 1% (um por cento) o Fundo de Apoio à Cultura – FAC, e 15% (quinze por cento) serão aplicados exclusivamente em programas da saúde dos entes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

públicos adiante citados, distribuídos da seguinte forma:

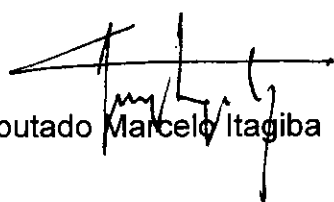
Suprimam-se os seguintes dispositivos do 3º Substitutivo ao PL nº 2.254: art. 5º, parágrafo único, 10, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29 e 30.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de jogos de azar pode conduzir ao vício e à dilapidação do patrimônio do jogador. A exploração comercial dessa prática, por sua vez, pode estar associada a comportamentos criminosos ou moralmente indesejáveis.

A exploração exclusiva e indelegável de bingos, videobingos e videojogos por parte da Caixa Econômica Federal traz vantagens de duas ordens. Poderia gerar empregos e renda, sem implicar, na mesma medida, os riscos que a permissão indiscriminada dessa atividade comercial traria. É a forma mais eficiente e constitucionalmente adequada de se autorizar a exploração comercial de jogos de azar no Brasil.

Sala das Sessões, de dezembro de 2010.


Deputado Marcelo Itagiba

